TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	192205/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO:	JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 59/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA. Exercício de 2024. Regularidade com ressalvas. Vício formal no encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 940/25 - CCONTAS (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.

Via Despacho n.º 135/25 - CCONTAS (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20FA

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1785/25 - CCONTAS (peça 26), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em virtude de vício formal no encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1093/25 - 5PC (peça 27), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalvas pelos mesmos motivos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/24, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas devido ao vício formal no encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Ressalta-se que a gestora das contas de 2024, Sra. Jossimara Vieira Xavier, conforme a certidão de decurso de prazo n.º 894/25 - DP, peça processual n.º 25, não apresentou manifestação ao Ofício n.º 2641/25 - DP. Nessa via, a responsável pelo período de 01/02/2025 a 31/12/2028, Sra. Simone de Oliveira Lemes, por meio da documentação constante das peças processuais n.º 17/18, informa que a declaração de ciência foi encaminhada no âmbito do exercício do contraditório.

Tendo em vista que a omissão formal foi sanada com o envio da referida declaração, é possível julgar pela regularidade com ressalva do apontamento, uma vez que a exigência prevista na Instrução Normativa n.º 189/2024 foi atendida em exercício posterior ao devido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20FA

Já em relação ao lançamento na contabilidade do registro da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024 também é possível considerar o item como regularizado, porém com a ressalva de o ajuste ter sido efetuado em exercício posterior ao de sua competência contábil.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1785/25 - CCONTAS (peça 26) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 1093/25 - 5PC (peça 27) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalvas** das contas do exercício de 2024 da Sra. JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20FA

I- **Julgar regulares com ressalvas** as contas do exercício de 2024 da Sra. JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20FA